

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 886/93

INTERESSADA: Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil

ASSUNTO: Solicita aprovação da Habilitação de Técnico em Vendas nas modalidades de QP IV e Técnico em nível de 2º grau

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° : 12/94 - CESG - Aprovado em 26-01-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A ADVB - Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil, com base na Lei Federal nº 5.692/71, remete à apreciação deste Conselho, proposta de Criação da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Vendas, nas modalidades Ensino Regular de 2º grau e de Ensino Supletivo - Qualificação Profissional IV (fls 02).

1.1.2 Foram anexados ao expediente, os documentos a seguir relacionados:

- justificativa do curso (fls 03);
- definição de perfis profissionais (fls 04);
- configuração e planejamento de cursos e programas de Educação Profissional (fls 05);
- conteúdo programático e atividades (de fls 06 até fls 41);
- requerimento dirigido à 13ª DE (fls 42);

PROCESSO CEE N° 886/93

PARECER CEE N° 12/94

- Plano de Curso (fls 43 às fls 46);
- Calendário Escolar (fls 47);
- Quadro Curricular do Curso (fls 48 e 55);
- organização, montagem e atualização de Unidades de Formação Técnico-Profissional (fls 56 às fls 58);
- orientação profissional e educacional (fls 59);
- Estágio Profissional Supervisionado (fls 60);
- Prestação de Serviços de Assistência Tecnológica (fls 61);
- Publicações da Entidade: "Cursos e Notícias" (de fls 63 até fls 94).

1.1.3 Para demonstrar o interesse social do curso, a Entidade alega que:

- o crescimento do setor terciário da nossa economia implica numa grande demanda do profissional de vendas;
- há necessidade de se criar um tipo de profissional com "a devida qualificação ao nível de terminalidade";

PROCESSO CEE N° 886/93

PARECER CEE N° 12/94

- há um elevado percentual de demanda pelos profissionais de venda: 12,5 % da mão de obra empregada no setor terciário da economia;

- a ADVB, através de acordo e intercâmbio, tem treinado, de forma contínua, profissionais para atuarem nessa área.

1.1.4 A presente proposta visa, de maneira específica, a qualificação de profissionais que, de acordo com o perfil profissional descrito, possam desempenhar funções de chefia e de supervisão na área de vendas.

1.1.5 Além dos objetivos previstos nas Leis Federais n° 5.692/71 e n° 7.044/82, são objetivos específicos do curso em questão:

- proporcionar conhecimento das relações comerciais;
- conhecer as relações comerciais e sua história;
- preparar os alunos na arte de vendas e suas relações.

1.1.6 O Técnico em Vendas tem como atividades principais:

- assessorar os diversos setores em assuntos relativos a vendas;
- propor normas e regulamentos para vendas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 886/93

PARECER CEE N° 12/94

- elaborar e executar programas de treinamento em geral no que concerne a vendas;
- articular-se com as diversas entidades de vendas;
- representar a Empresa em atividades ligadas a vendas;
- analisar resultados de vendas;
- manter cadastro dos clientes;
- elaborar relação de prováveis clientes, promovendo os contatos;
- realizar a divulgação de assuntos relacionados a vendas;
- esclarecer os diretores quanto às normas e formas de incentivos a vendas;
- enviar os relatórios de vendas;
- indicar novas técnicas e material para agilizar o setor;
- estudar e implantar sistemas modernos relacionados a vendas;
- participar de atividades internas e externas da empresa (fls 04).

1.1.7 Objetivando o preparo de pessoal qualificado, fornecendo-lhe uma visão global do setor, bem como um acervo mínimo de conhecimentos especializados, a ADVB visa, nos termos da legislação vigente, implantar os cursos de Habilitação Plena, em nível de 2° grau, de Técnico em Vendas, com 1.440 horas/aula na parte comum do currículo, mais 900 horas/aula na parte específica, em 03 (três) anos letivos e o cumprimento de 300 horas de estágio supervisionado; ou o Curso Técnico Supletivo, Qualificação Profissional IV, totalizando 900 horas/aula na parte específica e mais 300 horas de estágio profissional supervisionado, em 03 (três) semestres letivos.

1.1.8 A Formação Especial se dará através do estudo das disciplinas profissionalizantes relacionadas no quadro curricular apresentado, quais sejam:

- Marketing Básico;
- Administração de Empresas;
- Economia e Mercados;
- Técnicas de Vendas;
- Informática Aplicada a Vendas;
- Contabilidade Básica;
- Canais de Distribuição;
- Propaganda e Promoção;

PROCESSO CEE N° 886/93

PARECER CEE N° 12/94

- Legislação em Vendas; \
- Administração de Vendas;
- Psicologia Comportamental.

1.1.9 A Resolução CFE n° 02/72 dispõe, em seu artigo 13, que caberá aos Conselhos Estaduais de Educação fixar currículos e criar novas habilitações que os estabelecimentos de ensino se proponham a oferecer, quando não previstos em nível federal ou estadual.

1.1.10 O Parecer CEE n° 178/91, que estabelece diretrizes para o Ensino Técnico no Estado de São Paulo, aconselha que toda proposta de criação de uma escola ou curso técnico, além de se adequar às normas legais estabelecidas, deveria contemplar estudos abrangentes sobre a profissão.

1.1.11 No pedido em análise, verifica-se que:

- a proposta visa, de maneira específica, qualificar os profissionais de vendas que representam atualmente 12,5 % da mão-de-obra empregada no setor terciário da economia. Embora seja este o único dado incluído nos autos, que corrobora a demanda desse profissional, creio que ele, por si só justifica o pedido formulado pela ADVB, organização reconhecida na área de vendas;

- foram prestadas informações específicas sobre o papel que o técnico em vendas deverá desempenhar no mercado de trabalho;

PROCESSO CEE N° 886/93

PARECER CEE N° 12/94

- os conteúdos programáticos a serem desenvolvidos no curso foram minuciosamente discriminados.

1.1.12 A Habilitação de Técnico em Vendas, solicitada pela ADVB, apresenta certa similaridade com as habilitações profissionais de Comercialização e Mercadologia e de Promotor de Vendas instituídas pelo Parecer CFE n° 45/72. Entretanto, creio que representam a evolução do mercado de trabalho, já prevista no próprio Parecer CFE n° 45/72.

1.1.13 A Instituição informa ter encaminhado à DRECAP-3, nos termos das Deliberações CEE n°s 26/86 e 11/87, bem como da Resolução SE n° 72/88, o pedido de autorização para instalação e funcionamento da referida habilitação, tanto na modalidade Ensino Regular de 2° Grau, quanto de Ensino Supletivo - Qualificação Profissional IV. Agiu corretamente a Instituição com a adoção dessa providência.

1.1.14 Desta forma, resta apreciar a solicitação da ADVB ao CEE quanto à instituição da nova habilitação profissional, uma vez que a ADVB, simultaneamente encaminhou ao órgão próprio da Secretaria da Educação, o competente pedido de autorização para instalação e funcionamento do Curso Técnico em Vendas.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 886/93

PARECER CEE N° 12/94

2.1 acolhe-se a solicitação da ADVB -Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil, de instituição, com validade regional, parado Estado de São Paulo, da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Vendas, nos termos do anexo Projeto de Deliberação;

2.2 encaminhe-se cópia deste Parecer à DRECAP-3, para os fins de apreciação, do pedido de autorização para instalação e funcionamento da referida Habilitação Profissional formulado pela ADVB.

São Paulo, 12 de Janeiro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de janeiro de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Presidente em exercício da CESG
nos termos do artigo 13 do
parágrafo 3º do Regimento do CEE

PROCESSO CEE N° 886/93

PARECER CEE N° 12/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho, votou contrariamente.

Os Conselheiros: Celso de Rui Beisiegel, Agnelo José de Castro Moura e Luiz Roberto da Silveira Castro, abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO N° 01/94

Institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Vendas.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento nas Leis Federais de n°s 5.692/71 e 7.044/82 e no artigo 13 da Resolução CFE n° 02/72, de 27-01-72, e à vista do Parecer CEE n° 12/94, originário da Câmara do Ensino do 2° Grau, aprovado na 1658ª Sessão Plenária, de 26 de janeiro de 1994,

Delibera:

Artigo 1° - Fica instituída, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Vendas.

Artigo 2° - Os mínimos profissionalizantes da Habilitação Profissional de Técnico em Vendas serão constituídos pelos seguintes componentes curriculares: Marketing Básico, Administração de Empresas, Economia e Mercados, Técnicas de Vendas, Informática Aplicada a Vendas, Contabilidade Básica, Canais de Distribuição, Propaganda e Promoção, Legislação em Vendas, Administração de Vendas e Psicologia Comportamental.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO N° 01/94

Artigo 3° - Além das disciplinas constantes do Núcleo Comum de 2° Grau, para obter o diploma de Técnico em Vendas, o aluno deverá cursar um mínimo de 900 horas da parte profissionalizante obrigatória, além do cumprimento de estágio profissional supervisionado.

Artigo 4° - o Parecer CEE n° 12/94, aprovado em 26-01-94 de janeiro de 1994, faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 5° - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

Depende de homologação do Secretário da Educação.